



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000210/2002-27
Recurso nº 161.872 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ EM RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI apurado na sistemática da Lei nº 9779/99.

O pleito foi deferido parcialmente e as compensações vinculadas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido. A glosa deu-se pelo fato de os créditos pleiteados serem advindos de aquisições de materiais de consumo, inclusive peças de reposições de maquinas e equipamentos, que, por não se enquadrarem no conceito de MP, PI e ME não geram direito a credito de IPI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

- a) Os produtos adquiridos faziam parte de sua cadeia produtiva, sendo enquadrados no conceito de insumo assim definido como “todo produto agregado ao bem para efeito de sua efetiva circulação, de sorte que o mesmo acaba por fazer parte integrante do bem objeto de circulação, gerando, destarte o correspondente credito do imposto na entrada”;
- b) O Fisco faz uma interpretação restritiva do que seriam insumos, e glosa os créditos advindos de aquisições de bens de “uso e consumo”, entretanto, tais bens só seriam assim enquadrados se adquiridos pela contribuinte para o seu uso ultimo e final, que não se agregassem direta ou indiretamente na sua atividade econômica, ou seja, que não interferissem na sua atividade fim;
- c) Os materiais glosados pelo Fisco não eram materiais de consumo mas sim peças de reposição de maquinas e equipamentos, essenciais para elaboração dos produtos finais, agregando-se, portanto a estes, e gerando o direito ao credito do IPI.

A DRJ em Recife manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação e não homologar as compensações.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 2º trimestre de 2002, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-

primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Exsurgem dos autos que o litígio surgiu em virtude de exclusão da base de cálculo dos valores a serem ressarcidos aqueles correspondentes a uma série de itens que a empresa enumerou no rol dos insumos utilizados na fabricação dos seus produtos.

Tal exclusão deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele. Sendo estas as mesmas considerações de que se valeram os julgadores de primeira instância para manter o indeferimento acerca da não aceitação dos custos referentes às aquisições dos produtos e serviços objeto da exclusão.

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados foram partes e peças de máquinas, equipamentos e instalações, tais como: parafusos, porcas, arruelas bobinas, cilindros, compressores, correias, conectores, as, placas metálicas, dutos, eixos, filtros, fusíveis, lâmpadas, mangueiras, monômetros, motores elétricos, relés, dielétricos, rolamentos e válvulas, etc.

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que muitos deles são reutilizados por várias vezes, permanecendo na empresa por um certo período de tempo, embora alguns sofram maior desgaste, devendo fazer parte do seu ativo.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

134

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I — do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)

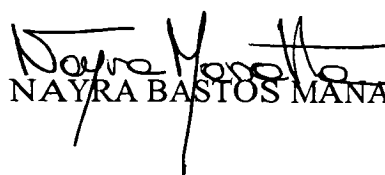
O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização, função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

As peças de máquinas industriais (parafusos, porcas, arruelas bobinas, cilindros, compressores, correias, conectores, as, placas metálicas, dutos, eixos, filtros, fusíveis, lâmpadas, mangueiras, monômetros, motores elétricos, relés, dielétricos, rolamentos e válvulas, etc.) não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização."

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA